



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.173
(Processo nº. 2003/52474-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 53/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA - VOLTA TAPIRAPÉ e a ASIPAG

Responsável: Sra. MARIA HELENA BORGES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/52474-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais do PA Volta Tapirapé, exercício financeiro de 2001, e tem por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 053/01, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG. A responsável é a Sra. Maria Helena Borges da Silva, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificadas a titular da ASIPAG e a responsável. A primeira encaminhou a documentação de fls. 07 a 17; a segunda, não atendeu à notificação.

A Seção Técnica informa em relatório de fls.20 que o convênio foi firmado em 21.11.2001, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), e teve por objeto o repasse de recursos financeiros. Conclui por sugerir que a responsável seja considerada em débito para com o Estado pela quantia recebida, sujeita a aplicação de multa regimental.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação da responsável à devolução da quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais), acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório

V O T O:

Ante o exposto, julgo as presentes contas irregulares, e condeno a Sra. Maria Helena Borges da Silva, à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora computados até o efetivo recolhimento e ao pagamento de multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), por ter dado causa ao presente processo, multa que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do RI/ TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARIA HELENA BORGES DA SILVA, Presidente, portadora do C.P.F. nº. 604.029.542-20, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.11.2001, mais a multa de R\$-100,00 (cem reais), face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de dezembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/